

TRÁFICO, MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA. RECURSO DEFENSIVO DESEJANDO A PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO DA CÂMARA DE ORIGEM, QUE MITIGAVA AO MÍNIMO LEGAL AS PENAS APLICADAS NA SENTENÇA E MANTIDAS PELA DOUTA MAIORIA. O recorrente foi condenado pela realização das condutas fáticas comportamentais descritas nos artigos 33 e 35 c/c 40, IV, todos da Lei 11.343/06. A exordial acusatória descreve que Policias Militares foram até a comunidade Kelson, na Penha, em operação para retirar barricadas colocadas pelo tráfico de drogas e, após troca de tiros, lograram êxito em prender em flagrante o recorrente, na posse de uma mochila contendo 166g (cento e sessenta e seis gramas) de maconha e 30g (trinta gramas) de cocaína. No local da apreensão, foi encontrado um rádio comunicador, utilizado para repassar informações aos traficantes do local, além de uma carabina calibre 30. Os outros indivíduos que trocaram tiros com os policiais conseguiram se evadir, sendo certo que um deles veio a falecer no local. As penas básicas restaram acertadamente distanciadas do patamar mínimo legal, considerada não só a quantidade, mas também a diversidade de drogas (maconha e cocaína), vale por afirmar, em perfeita consonância com os ditames previstos no art. 42, da Lei 11.343/06. Na fase secundária, o embargante foi considerado reincidente, tendo a respectiva agravante sido compensada com a atenuante da menoridade. No entanto, apenas a última subsistirá. É que inexistem nos autos prova da reincidência. O sentenciante se utilizou de um manuscrito constante da primeira FAC encartada aos autos (e-doc 74 - fl. 52), despidido de qualquer valor legal. Trata-se de um manuscrito sem assinatura, inexistindo nos autos certificação de trânsito em julgado anterior aos fatos em comento. Na fase terciária, o julgador incrementou as penas em 1/4 diante da presença de apenas uma causa especial de aumento de pena (emprego de arma). Penas carecedoras de ajustes. RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO, nos termos do voto do relator. Conclusões: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR EM DECISÃO UNÂNIME.

041. APELAÇÃO 0012034-86.2017.8.19.0040 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PARAIBA DO SUL 2 VARA Ação: 0012034-86.2017.8.19.0040 Protocolo: 3204/2017.00700148 - APTE: ANGELO MARCOS GOMES DOS REIS MONTEIRO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. RECURSO DEFENSIVO PRETENDENDO A ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, PEDE A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, COM O AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES E A EXCLUSÃO DA MANJORANTE PREVISTA NO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS. O conjunto probatório demonstrou, de forma incontroversa, a prática do crime tráfico de drogas. O adolescente apreendido, em seu depoimento prestado em juízo, disse que as drogas que foram arrecadadas consigo foram fornecidas pelo apelante, esclarecendo que consistia em 25 pinos de cocaína e 15 buchas de maconha, sendo que no momento em que foi abordado pelos policiais já havia vendido uma parte da droga. Confirmou que o material entorpecente lhe fora fornecido pelo recorrente, a quem repassava o dinheiro após a venda. Esclareceu que trabalhava para outro traficante, mas com a prisão deste, passou a traficar para o apelante, sendo a segunda carga de entorpecentes que pegou com ele. A mãe do menor confirmou que seu filho vendia drogas para o recorrente, afirmando que tal atividade perdurou por cerca de quatro meses e o próprio filho disse que o fornecedor das drogas era o apelante. Por outro lado, os policiais ouvidos em juízo afirmaram que já tinham conhecimento de que o apelante estava praticando tráfico de entorpecentes na localidade. Deram detalhes de abordagens anteriores ao recorrente e também as indicações de que o mesmo é distribuidor de droga na cidade para ser vendida por terceiros. Dessa forma, embora não tenha sido indicada na posse direta das drogas, a conduta do apelante amolda-se a figura típica do art. 33, da Lei nº 11.343/06, na modalidade "fornecer", que sendo dispositivo de conteúdo múltiplo, basta para sua caracterização. Portanto, impossível a absolvição. No plano da dosimetria, a sentença merece reparo. A elevação das sanções básicas está fundamentada, exclusivamente, na existência de duas ações penais em andamento, sem juízo condenatório, as quais o magistrado considerou que "servem para demonstrar a necessidade de aplicar-se a pena com reprovabilidade acima do normal". No entanto, as ações invocadas pelo magistrado não podem ser consideradas para nenhum efeito, posto tratarem-se de feitos ainda em curso, atraindo a incidência do enunciado da Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça. A reincidência foi corretamente avaliada (FAC, anotação nº 1, doc. 000111). O pedido para afastar a causa de aumento da pena preconizada no VI, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06, não pode ser atendido. No caso, o menor esclareceu que já conhecia o apelante desde quando era criança, o que evidencia que o recorrente tinha pelo conhecimento de que à época dos fatos Silas era menor de idade. Corroborar tal conclusão o relato da mãe do adolescente, que afirmou que sempre residiu no bairro e que as pessoas da localidade conhecem Silas desde criança e, portanto, sabem a idade dele. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, na forma do voto do relator. Conclusões: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR, EM DECISÃO UNÂNIME.

042. HABEAS CORPUS 0073290-53.2017.8.19.0000 Assunto: Estelionato / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0200150-96.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00714571 - IMPTE: FABRÍCIO FRANCO DE FREITAS OAB/RJ-187886 PACIENTE: EDUARDO ADIB MARTINS VECHINA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU CORREU: ALEX CHARLES PEREIRA Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 171 c/c 14, II E ART. 304, AMBOS DO CP. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO DECISO QUE, QUANDO DA EXPEDIÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, MANTEVE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. O paciente foi condenado no dia 12/12/2017 pela realização das condutas comportamentais descritas nos arts. 171 c/c 14, II E ART. 304, AMBOS DO CP, às penas de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. Ao proferir a sentença, o julgador negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade. Contrariamente ao que alega o impetrante, não há qualquer ilegalidade na decisão que manteve a prisão preventiva que, embora sucinta, foi devidamente motivada, em conformidade com o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Como salientou o julgador, a custódia cautelar do paciente foi mantida durante toda a instrução criminal e duas vezes por esta Câmara e dois anteriores habeas corpus. Não ocorrendo qualquer alteração na situação fática que levou à decretação da medida excepcional, e ainda mais com o advento da sentença condenatória, não há razão para permitir que o paciente recorra em liberdade. Constrangimento ilegal inócua. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

043. APELAÇÃO 0092229-35.2015.8.19.0038 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 2 VARA CRIMINAL Ação: 0092229-35.2015.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00691546 - APTE: RICARDO DA SILVA DE CARVALHO JUNIOR ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS POR EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, §2º, I E II, DUAS VEZES, DO CP). CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DA LEI 8.069/90). CONCURSO MATERIAL (ART. 69, DO CP). RECURSO DEFENSIVO QUE ALMEJA A ABSOLVIÇÃO DIANTE DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA, O AFASTAMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS, A REDUÇÃO DO QUANTUM DAS MAJORANTES; O RECONHECIMENTO